

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 210, DE 1995 (Apensada a PEC nº 130, de 1999)

Dá nova redação aos artigos 28, 29, 32, § 3º, 78 e 81 da Constituição Federal.

Autores: Deputado JOSÉ JANENE e outros

Relator: Deputado RENATO VIANNA

I - RELATÓRIO

1. A proposta de emenda à Constituição que se examina pretende dar nova redação aos seguintes artigos do texto constitucional:

“Art. 28 . A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, no que couber, o disposto nos artigos 77, 79 e 81.

.....
“Art. 29

.....
III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, observado, no que couber, o disposto nos artigos 79 e 81.

.....”
“Art. 32

.....
§ 3º Ao Vice-Governador se aplica o disposto nos artigos 79 e 81, observando-se, quanto aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa, o que determina o art. 27.

.....”
“Art. 79 Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, o Vice-Presidente.

.....”
“Art. 81 Vagando o cargo de Presidente da República, assumirá o Vice-Presidente ou, na sua falta ou impedimento, a autoridade a que couber o exercício temporário da Presidência, na forma do art. 80, que convocará eleições para noventa dias após aberta a vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do período presidencial, a eleição será feita pelo Congresso Nacional trinta dias depois da abertura da vaga.

§ 2º Vagando, a qualquer tempo, o cargo de Vice-Presidente, far-se-á eleição na forma do disposto no § 1º.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.”

2. Colhe-se da **justificação**:

“Na história política do Brasil, com freqüência, tem ocorrido a sucessão do Presidente da República pelo Vice-Presidente, gerando, quase sempre, dificuldades político-institucionais para o País.

Cabe, a propósito, breve digressão histórica.

Na primeira Constituição republicana, de 1891, o art. 42 dispunha que, em caso de vaga na Presidência, proceder-se-ia a nova eleição se ainda não houvesse transcorrido metade do período presidencial, regra seguida, em sua essência, pelas Constituições de 1934 (art. 52, § 3º) e de 1946 (art. 79, § 2º).

Se a vacância ocorresse na segunda metade do período presidencial, a eleição do Presidente seria feita pelo Congresso Nacional.

A Carta de 1937, que não previa a figura do Vice-Presidente da República, determinava, em caso de vacância na Chefia do Governo, a eleição de um Presidente provisório, pelo Conselho Federal e, quarenta dias após, a eleição do Presidente pelo respectivo Colégio Eleitoral (art.

78).

A Constituição de 1967 (art. 79) e sua Emenda nº 1, de 1969 (art. 77), bem como a Lei Fundamental vigente (art. 81), diferentemente das anteriores, deram ao Vice-Presidente o direito à sucessão plena do Presidente, qualquer que seja o tempo do mandato em que tenha ocorrido a vacância.

Sob o império das Constituições de 1891, 1934 e 1946, o Vice-Presidente era eleito independentemente do Presidente.

Situações ocorreram em que o Vice eleito pertencia a partido ou bloco político antagônico ao Presidente vitorioso, obtendo, às vezes, até votação superior, disso resultando natural formação de um pólo de poder paralelo ao daquele, com todos os inconvenientes político-institucionais decorrentes.

A partir da Constituição de 1967, o Vice-Presidente passou a ser eleito conjuntamente com o Presidente, sem votação própria, e escolhido apenas com vista às conveniências do cabeça-de-chapa e das composições partidárias.

Ficou o eleitor, assim, privado de escolher o Vice-Presidente, avaliando de per si as qualidades pessoais e políticas daquele que deverá estar em condições de suceder definitivamente o Presidente, pelo tempo restante do mandato, qualquer que seja.

Cumpra, pois, sanar tais inconveniências, para o que apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, dispondo ser o Vice-Presidente tão-somente um substituto do Presidente em seus impedimentos, mas não seu sucessor, em caso de vacância, por qualquer motivo.

*Na hipótese de vacância, haverá, **sempre** eleições para escolha do novo Presidente, seja diretamente pelo povo, se a vaga ocorrer nos três primeiros anos de mandato, seja indiretamente, pelo Congresso Nacional, no caso da vaga se dar no último ano do período presidencial.*

Assim, o Vice-Presidente assumirá a Presidência da República apenas até a posse do novo Presidente eleito, retornando, então, à sua condição original de substituto do Chefe do Governo.

A presente PEC dispõe, igualmente, sobre a hipótese de vacância do cargo de Vice-Presidente, quando a eleição

de novo vice será feita pelo Congresso Nacional, após trinta dias da existência de vaga.

Tais disposições se endereçam também aos Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Vice-Prefeitos, simetricamente ao determinado para o Vice-Presidente da República.”

3. Apensada à presente encontra-se a **PEC nº 130**, de **1999**, de autoria do Deputado ATILA LINS e outros, visando à modificação dos arts. **28**, **29** e **81** da Lei Maior, acrescentando **§ 3º** ao **art. 28** e **inciso XV** ao **29** e dando nova redação ao **§ 1º**, do **art. 81**:

“Art. 28

§ 3º Ocorrendo vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador nos últimos dois anos dos mandatos, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa.”

“Art. 29

XV – ocorrendo vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos últimos dois anos dos mandatos, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

“Art. 81

*§ 1º Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo voto de dois terços dos membros de cada Casa do Congresso Nacional.
(NR)*

.....”

4. Consta da **justificação**:

“O § 1º do art. 81 da Constituição Federal prevê eleição indireta pelo Congresso Nacional na hipótese de vacância, nos últimos dois anos dos respectivos mandatos, dos cargos do Presidente e Vice-Presidente da República, nos termos da lei.

Inexiste, contudo, qualquer legislação disciplinadora dessa matéria, o que se vem mostrando imprescindível, notadamente em face da alteração constitucional que permitiu a reeleição para cargos do Poder Executivo.

*A presente emenda visa, portanto, a colmatar tal lacuna, buscando a previsão constitucional do **quorum** para a aludida eleição. Outrossim, intentando conferir tratamento isonômico do tema no que concerne aos demais entes federados, disciplina a matéria no âmbito dos Estados e dos Municípios, sugerindo a alteração dos arts. 28 e 29 da Lei Maior.”*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno (**arts. 32, III, b, e 202**), compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação** opinar sobre a **admissibilidade** de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I, da CF e art. 202, I, do RI**) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido.

2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** (**art. 60, § 1º, da CF**), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (**art. 60, § 4º, da CF**) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

4. A proposta de emenda à Constituição apensada não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

5. Quanto à PEC principal, apresenta alguns problemas de **inconstitucionalidade** e **injuridicidade** em relação ao § 2º do art. 81 que propõe. Em primeiro lugar, prescrever a realização de **eleição indireta** para o cargo de **Vice-Presidente da República**, a qualquer tempo em que ocorra a respectiva vaga, parece afrontar o princípio inafastável do **voto direto**, eis que o texto vigente só admite **eleição indireta** nos dois últimos anos do mandato, não dispondo, o Constituinte derivado, de poderes para ampliar a única exceção expressamente contemplada pela Constituição de 1988.

Por outro lado, a previsão de eleição exclusiva para o cargo de **Vice-Presidente**, no caso de vaga, soa incompatível com o sistema normativo previsto no **art. 77**, o qual consagra a **eleição simultânea** para Presidente e Vice-Presidente, importando, a vitória de determinado candidato a Presidente, na do candidato a Vice com ele registrado, incorrendo, assim, em vício de injuridicidade o referido § 2º do art. 81 proposto.

A correção dos vícios apontados, sanando inconstitucionalidade e injuridicidade detectadas, é enfrentada em Substitutivo, que suprime a possibilidade de eleição indireta e separada para o cargo de **Vice-Presidente**, tornando clara, ademais, a regra de que, uma vez vago o cargo de Presidente, far-se-á nova eleição para ambos os cargos, sem quebra da sistemática de chapa única hoje prevista.

6. Nessas condições, o voto é pela **admissibilidade** da **PEC nº 210**, de **1995** e da que lhe está apensada, **nº 130**, de **1999**, a primeira, porém, na forma do **Substitutivo** anexo, visando adequá-la, outrossim, às regras da Lei Complementar nº 95/98, e a segunda com **emenda** que lhe aprimora a ementa.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado RENATO VIANNA

Relator